



Solução de Consulta nº 101 - Cosit

Data 25 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

BENS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BAGAGEM DE TERCEIROS. ENTRADA NO PAÍS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO COMUM.

Os bens destinados à prática de *triatlo* adquiridos pelo viajante, durante sua viagem no exterior, poderão ser trazidos ao Brasil, por outro viajante, que não o proprietário desses bens, desde que eles sejam submetidos ao regime comum de importação.

Nesse caso, o viajante que estiver chegando ao Brasil deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” e informar à autoridade aduaneira que transporta bens de propriedade de outra pessoa física, os quais serão submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, a ser registrado em nome do seu proprietário. Esses bens somente poderão ser importados para uso próprio, não podendo ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

BENS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. BAGAGEM DESACOMPANHADA. EMPRESA DE *COURIER*. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

Os bens destinados à prática de *triatlo* adquiridos pelo viajante, durante sua viagem no exterior, poderão ser enviados ao Brasil, como bagagem desacompanhada, por meio de remessa internacional, transportada sob a responsabilidade de empresa de *courier*, assim entendida como a empresa de transporte expresso internacional, pessoa jurídica estabelecida no Brasil, que presta serviços de transporte internacional porta a porta, por via aérea de remessas expressas. Esses bens contidos em remessa internacional poderão ser submetidos, conforme o caso, ao Regime de Tributação Especial, ao Regime de Tributação Simplificada ou ao Regime Comum de Importação. Os bens destinados à prática de *triatlo*, usados, integrantes de bagagem desacompanhada, quando enquadrados no conceito de uso ou consumo pessoal, poderão ingressar no Brasil com isenção de tributos.

BAGAGEM. BENS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS. ENTRADA NO PAÍS. VIAJANTE OU OUTRA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não haverá incidência de tributos no retorno dos bens destinados à prática de triatlo, nacionais ou nacionalizados, de propriedade de viajante residente no País, que tenham comprovadamente saído do Brasil, ainda que portados por outra pessoa física, que não o seu proprietário.

BENS DE VIAJANTE. ENTRADA NO PAÍS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de propriedade dos bens destinados à prática de triatlo, no momento da entrada desses bens no Brasil, pode ser feita mediante a apresentação de documento fiscal (Nota Fiscal ou Fatura), da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) devidamente desembaraçada contendo a descrição detalhada do bem, ou, ainda, por qualquer outro documento idôneo.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 101, 155, I a III, 156, 161, § 1º, 167 e 168; Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, arts. 4º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, arts. 2º, II, III, IV, VI e VII, 4º, 6º, VI, 9º, § 3º, 30, 34 e 41; Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, arts. 2º, I, IV e V, 27 e 42, II.

Relatório

1. O contribuinte acima identificado, pessoa física, desportista amador, praticante de triatlo, formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca dos procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis a bens de viajantes.

2. Diz que, para a prática das três modalidades que integram o triatlo, necessita de equipamentos específicos, que são assim por ele descritos:

O(a) consulente faz uso basicamente dos seguintes equipamentos: NA NATAÇÃO: óculos e MP3 (específico e apropriado para água/natação); NO CICLISMO: bicicleta, sapatilha, capacete, alguns equipamentos medidores de velocidade, distância, rendimento etc; NA CORRIDA: tênis, computador de pulso (para aferir velocidade, distância etc) + cinta e MP3. Claro que, além destes equipamentos, ainda existem outros.

3. Apresenta então as seguintes informações:

O(a) consulente fará algumas viagens para o exterior do país, sendo que, em algumas destas, irá apenas para passear, e em outras, irá participar de evento desportivo, pelo que precisará fazer uso dos equipamentos acima mencionados, seja para realizar alguns treinos antes do evento, seja para utilização no próprio evento, ou seja ainda para poder se deslocar no local (do hotel para o local da

prova, passear pela cidade etc). Assim, portanto, pretende adquirir pelo menos alguns dos citados equipamentos no exterior.

Quando retornar ao seu país (Brasil), o(a) consulente quer que os equipamentos porventura adquiridos no exterior também venham para o Brasil, a fim de utilizá-los nos seus treinos e nas competições das quais pretende participar futuramente.

Ocorre que, em certas ocasiões, por motivos diversos, o consulente não poderá regressar ao Brasil juntamente com os equipamentos, motivo pelo qual, nestas ocasiões, estes equipamentos serão trazidos por terceiros, podendo ser pessoa física ou pessoa jurídica.

4. Na “Fundamentação Legal” diz que “as regras acerca da incidência, ou não, do imposto de importação e/ou tributos sobre os citados equipamentos”, podem “ser buscadas no texto da IN SRF 1.059/10 e na Portaria MF nº 440/2010”, mas, “estas normas legais não dizem se haveria alguma mudança quanto à incidência ou não dos tributos, no caso de os equipamentos pertencentes à uma pessoa vierem a ser transportados/trazidos por terceiros, ou seja, no presente caso, se os equipamentos pertencentes ao consulente ingressarem no Brasil trazidos por terceiros”.

5. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1. Haverá alteração do tratamento tributário, no caso de os equipamentos adquiridos pelo consulente nos moldes acima descritos vierem a ser trazidos do exterior por uma pessoa física que não o próprio consulente? Ou seja, no caso de ser devida a isenção de tributo, haveria algum prejuízo desta isenção, pelo simples fato de os equipamentos do consulente ingressarem no país sendo trazidos por uma terceira pessoa física?

2. Dentro do mesmo contexto da pergunta “1” acima, haveria algum prejuízo desta isenção, pelo simples fato de os equipamentos do consulente ingressarem no país sendo trazidos por uma pessoa jurídica?

3. E no caso de o equipamento em questão ter saído anteriormente do país juntamente com o consulente (não tendo sido portanto adquirido durante a viagem para o exterior), para seu uso próprio no exterior, haverá incidência de algum tributo quando do retomo deste equipamento ao Brasil? Para responder a esta pergunta, favor considerar na resposta 3 possibilidades, que são: a) se o equipamento retornar ao Brasil com o próprio consulente; b) se o equipamento retornar ao Brasil por meio de uma pessoa física que não o consulente; e c) se o equipamento retornar ao Brasil por meio de uma pessoa jurídica (uma transportadora, por exemplo).

4. No contexto das perguntas acima, quais os documentos etc que seriam necessários para fins de comprovar a propriedade do bem, ou seja, para comprovar que o mesmo pertence ao consulente?

Fundamentos

6. Preliminarmente, cumpre mencionar que o consulente protocolou, em 1º de setembro de 2015, consulta sobre o tratamento tributário dos bens e equipamentos por

ele adquiridos no exterior, para serem utilizados tanto em treinos como em competições desportivas, e, posteriormente, trazidos ao Brasil, quando do seu retorno. A consulta foi formalizada no processo administrativo sob o nº xxx e resolvida por meio da Solução de Consulta nº 99.123, de 5 de outubro de 2017, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 181, de 17 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27.03.2017.

6.1. Essas as indagações formuladas pelo interessado, naquela ocasião:

5. A partir do que expõe, apresenta os seguintes questionamentos:

5.1 “No caso de o(a) consulente vir a fazer uma viagem para fora do país, sem que venha a participar de um evento desportivo no exterior, poderá ele (ela) gozar do benefício da ISENÇÃO sobre equipamentos adquiridos durante esta viagem, considerando que tais equipamentos serão utilizados nos seus treinos no Brasil?”

5.2 “No caso de o(a) consulente vir a fazer uma viagem para fora do país, a fim de participar de um evento desportivo onde precise da utilização dos equipamentos acima citados, poderá ele(ela) gozar do benefício da ISENÇÃO sobre tais equipamentos quando do seu retorno ao Brasil, se os adquirir no exterior?”

5.3 “Conforme art. 3º da IN SRF 1.059 2010, os viajantes que ingressarem no território brasileiro devem efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem. Todavia, nos termos do art. 3º-A deste mesmo diploma legal, ficam dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal “bens a declarar”, nos termos do art. 6º desta IN. Neste sentido, o(a) consulente pergunta: Sendo positiva a resposta aos questionamentos “1” e/ou “2” acima, ou seja, sendo aplicável a ISENÇÃO aos equipamentos adquiridos no exterior, o(a) consulente está obrigado(a) a “declarar” à alfândega tais bens quando do seu desembarque no Brasil?”

6.2. A Ementa da Solução de Consulta Cosit nº 99.123, de 2017, está assim escrita:

BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (e-DBV).

Bens adquiridos pelo viajante no exterior para utilização no Brasil, porém não destinados ao seu uso ou consumo pessoal durante a viagem, ainda que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, não se enquadram no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Bens adquiridos pelo viajante, no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, enquadram-se no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trouxer bens enquadrados no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, quando o valor global para outros

bens não ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte ou ainda quando os outros bens não excederem limite quantitativo para fruição da isenção de caráter geral.

(Vinculada à Solução de Consulta Cosit n.º 181, de 17 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 2017).

Dispositivos Legais: IN RFB n.º 1.059, e 2010, arts. 2.º, 3.º, 3.º-A, 6.º, 32, 33.

7. Vejam-se os seguintes dispositivos do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro – RA/2009 (destacou-se):

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1.º, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009):(Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;(Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;(Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e(Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

[...]

*Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá **declarar a sua bagagem** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3.º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*§ 1.º A **bagagem desacompanhada** deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3.º, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá exigir que a **bagagem acompanhada** seja declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3.º, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*§ 3.º O viajante não poderá declarar como **própria bagagem de terceiro**, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3.º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC n.º 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n.º 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).*

*§ 4.º **Excetuam-se do disposto no § 3.º** os bens de uso ou consumo pessoal de residente no País, falecido no exterior, e cujo óbito seja comprovado por*

documentação idônea (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

[...]

Art. 168. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Subseção.”

8. Conforme autorizado pelo art. 168 do RA/2009, a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, estabeleceu os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajantes.

8.1. Esses os dispositivos da IN RFB nº 1.059, de 2010, que interessam à presente consulta (destacou-se):

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;

IV - bagagem desacompanhada: a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga;

[...]

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

[...]

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam.

*§ 1º O disposto no caput **não se aplica**:*

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

[...]

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trazer:

[...]

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 4º;

[...]

Art. 9º

[...]

§ 3º A **bagagem desacompanhada que chegar por remessa internacional** poderá ser despachada por intermédio de Declaração de Importação de Remessa (DIR) registrada no módulo de controle de remessa internacional do Siscomex (Siscomex Remessa), observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e desde que o interessado não tenha feito opção pelo Regime de Tributação Especial (RTE). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017)

[...]

Art. 30. **Não haverá incidência de tributos** no retorno ao País de bens nacionais ou nacionalizados de viajantes residentes no Brasil.

§ 1º O disposto no caput se aplica inclusive a animais de vida doméstica.

§ 2º No caso de bens de origem estrangeira, a autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da nacionalização, para aplicação da não-incidência.

[...]

Art. 34. A **bagagem desacompanhada**, observado o disposto no caput do art. 8º, é **isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos**. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

9. Dos dispositivos acima transcritos extrai-se que é vedado ao viajante que ingressa no País declarar, como se fosse sua, a bagagem de terceiros ou de introduzir no País bens que pertençam a terceiros (art. 156, *caput* e § 3º do RA/2009, e art. 4º, *caput* da IN RFB nº 1.059, de 2010).

9.1. Essa vedação, entretanto, não se aplica: (I) aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, desde que se comprove o óbito; (II) aos bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante que está chegando no País; ou (III) aos bens nacionais ou nacionalizados, comprovadamente saídos do Brasil (arts. 4º, § 1º, e 30 da IN RFB nº 1.059, de 2010).

10. Com base nessas premissas, passa-se a analisar os questionamentos apresentados pelo consulente.

11. Nos questionamentos de n.ºs 1 e 2, o consulente busca saber se haverá alteração no tratamento tributário aplicado aos bens destinados à prática de triatlo que são por ele adquiridos **durante sua atual viagem no exterior** e que serão trazidos ao Brasil por terceiros, podendo ser pessoa física ou jurídica.

11.1. Conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 4º da IN RFB nº 1.059, de 2010, os bens destinados à prática de triatlo, adquiridos pelo consulente durante sua atual viagem no exterior, poderão ser trazidos ao Brasil por outro viajante, que não o consulente, desde que eles sejam submetidos ao regime comum de importação. Nesse caso, o viajante que estiver chegando ao Brasil deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” e informar à autoridade aduaneira que transporta bens de propriedade de outra pessoa física, os quais serão submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação a ser registrado em nome do seu proprietário (no caso, o consulente), sendo vedada a utilização desses bens para fins comerciais ou industriais (arts. 4º, § 1º, inciso II, e 6º, inciso VI, da IN RFB nº 1.059, de 2010).

11.1.1. No regime comum de importação deve haver o pagamento dos tributos incidentes na importação, não havendo direito às isenções previstas na legislação específica de bagagem.

11.2. Os bens destinados à prática de triatlo, adquiridos pelo consulente durante sua atual viagem no exterior, também poderão ser enviados ao Brasil, como bagagem desacompanhada, por meio de remessa internacional, transportada sob a responsabilidade de empresa de *courier*, assim entendida como a empresa de transporte expresso internacional, pessoa jurídica estabelecida no Brasil, que presta serviços de transporte internacional porta a porta, por via aérea de remessas expressas (art. 9º, § 3º, da IN RFB nº 1.059, de 2010; art. 2º, incisos I, IV e V, da IN RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais, e art. 167 do RA/2009).

11.2.1. Aos bens destinados à prática de triatlo, adquiridos pelo consulente durante sua atual viagem no exterior, contidos em remessa internacional, que estiverem de acordo com os requisitos previstos na norma específica de bagagem, e desde que já não tenha ocorrido o desembaraço da declaração de importação em outro regime, poderá ser aplicado o Regime de Tributação Especial (RTE), que é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação (II), calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens (art. 41 da IN RFB nº 1.059, de 2010, art. 27 da IN RFB nº 1.737, de 2017; art. 101 do RA/2009).

11.2.2. Se o valor desses bens enviados ao Brasil por meio de remessa internacional não ultrapassar US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, a eles poderá ser aplicado o Regime de Tributação Simplificada (RTS), que é o que permite o pagamento do II mediante a aplicação da alíquota única de 60% – sessenta por cento (art. 21 da IN RFB nº 1.737, de 2017).

11.2.3. Caso os requisitos para utilização do RTE ou do RTS não sejam cumpridos, ou ainda, por opção do consulente, a esses bens poderá ser aplicado o regime comum de importação (art. 28 da IN RFB nº 1.737, de 2017).

11.2.4. Os bens de uso ou consumo pessoal, usados, integrantes de bagagem desacompanhada, contidos em remessa internacional, poderão ingressar no Brasil, com isenção de tributos (art. 34 da IN RFB nº 1.059, de 2010, art. 8º, *caput* da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante).

11.2.4.1. Os bens do consulente que se enquadram no conceito de uso e consumo pessoal, para fins de fruição da isenção de caráter geral, são aqueles por ele adquiridos “no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”, conforme entendimento manifestado na Solução de Consulta Cosit nº 99.123, de 2017, a ele proferida.

12. No questionamento de nº 3, o consulente busca saber se haverá alteração no tratamento tributário aplicado à bagagem em relação aos bens destinados à prática de triatlo **que tiverem saído anteriormente do país juntamente com ele** – “não tendo sido portanto adquirido durante a viagem para o exterior” – e que retornarão ao Brasil “por meio de uma pessoa física que não o consulente”, por intermédio “de uma pessoa jurídica (uma transportadora, por exemplo)” ou, ainda, “com o próprio consulente”.

12.1. De acordo com os arts. 4º, § 1º, inciso III, e 30, *caput*, da IN RFB nº 1.059, de 2010, no retorno ao Brasil dos bens nacionais ou nacionalizados, de propriedade do consulente, pessoa física residente no Brasil, que tenham comprovadamente saído do País, não haverá incidência de tributos, ainda que portados por outra pessoa física, que não o consulente.

12.1.1. Igualmente não haverá incidência de tributos no retorno ao País dos bens nacionais ou nacionalizados de propriedade do consulente, quando portados por ele próprio (art. 30, *caput* da IN RFB nº 1.059, de 2010, e art. 4º, *caput* da Portaria MF nº 440, de 2010).

12.1.2. A autoridade aduaneira poderá solicitar a comprovação da nacionalização dos bens de origem estrangeira, para fins da aplicação da não incidência dos tributos (art. 30, § 2º, da IN RFB nº 1.059, de 2010, e art. 4º, § 2º, da Portaria MF nº 440, de 2010).

12.2. Os bens destinados à prática de triatlo, nacionais ou nacionalizados, também poderão chegar ao Brasil, sem incidência do imposto de importação, como integrantes de bagagem desacompanhada, quando contidos em remessa internacional, vinda do País em que o consulente tenha estado e transportada sob a responsabilidade de empresa de *courier* (art. 9º, § 3º, da IN RFB nº 1.059, de 2010; arts. 2º, incisos I e V, 42, *caput* e inciso II, da IN RFB nº 1.737, de 2017, e art. 167 do RA/2009).

13. Em relação ao questionamento de nº 4, no qual o consulente pergunta “quais os documentos etc que seriam necessários para fins de comprovar a propriedade” dos bens destinados à prática de triatlo, cumpre mencionar que a comprovação da propriedade desses bens poderá ser feita mediante a apresentação de documento fiscal (Nota Fiscal ou Fatura) que contenha os dados do consulente, de Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) por ele transmitida para fins de declaração de sua bagagem, da cópia de Declaração

de Bagagem Acompanhada (DBA) devidamente desembaraçada contendo a descrição detalhada do bem, ou, ainda, por qualquer outro documento idôneo.

13.1. A publicação “Perguntas e Respostas”, disponível no sítio da RFB, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens-internacionais/guia-do-viajante/perguntas-e-respostas#Bens-2> (Acesso em: 24 out. 2018), também traz informações sobre esse tema (negritos no original):

3. BENS A DECLARAR, CÁLCULO DO IMPOSTO E PAGAMENTO

[...]

3.2 Como o viajante poderá comprovar, quando do retorno ao País, que seus bens importados foram adquiridos no Brasil?

A comprovação poderá ser feita mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida por estabelecimento domiciliado no País, ainda que o bem esteja usado.

3.3 Como o viajante poderá comprovar, quando do retorno ao País, que seus bens importados foram adquiridos no exterior, em uma viagem anterior?

Ainda que o bem esteja usado, a comprovação poderá ser feita:

. Mediante apresentação do número da e-DBV, do RTE ou da DBA devidamente desembaraçada contendo a descrição detalhada do bem;

. Por qualquer meio idôneo;

. Mediante recurso administrativo, situação em que o bem ficará retido na Alfândega.

14. Registre-se, por fim, que no exercício da fiscalização e do controle dos bens que estão ingressando no País, é facultado à autoridade aduaneira solicitar os comprovantes de propriedade e demais provas que julgar necessárias para fins de identificação desses bens.

Conclusão

15. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) os bens destinados à prática de triatlo adquiridos pelo viajante, durante sua viagem no exterior, poderão ser trazidos ao Brasil, por outro viajante, que não o proprietário desses bens, desde que eles sejam submetidos ao regime comum de importação;

b) nesse caso, o viajante que estiver chegando ao Brasil deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” e informar à autoridade aduaneira que transporta bens de propriedade de outra pessoa física, os quais serão submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, a ser registrado em nome do seu proprietário. Esses bens somente poderão ser importados para uso próprio, não podendo ser utilizados para fins comerciais ou industriais;

c) os bens destinados à prática de triatlo adquiridos pelo viajante, durante sua viagem no exterior, poderão ser enviados ao Brasil, como bagagem desacompanhada, por meio de remessa internacional, transportada sob a responsabilidade de empresa de *courier*, assim entendida como a empresa de transporte expresso internacional, pessoa jurídica estabelecida no Brasil, que presta serviços de transporte internacional porta a porta, por via

aérea de remessas expressas. Esses bens contidos em remessa internacional poderão ser submetidos, conforme o caso, ao Regime de Tributação Especial, ao Regime de Tributação Simplificada ou ao Regime Comum de Importação. Os bens destinados à prática de triatlo, usados, integrantes de bagagem desacompanhada, quando enquadrados no conceito de uso ou consumo pessoal, poderão ingressar no Brasil com isenção de tributos;

d) não haverá incidência de tributos no retorno dos bens destinados à prática de triatlo, nacionais ou nacionalizados, de propriedade de viajante residente no País, que tenham comprovadamente saído do Brasil, ainda que portados por outra pessoa física, que não o seu proprietário;

e) a comprovação de propriedade dos bens destinados à prática de triatlo, no momento da entrada desses bens no Brasil, pode ser feita mediante a apresentação de documento fiscal (Nota Fiscal ou Fatura), da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) devidamente desembaraçada contendo a descrição detalhada do bem, ou, ainda, por qualquer outro documento idôneo.

Encaminhe-se para revisão.

[assinado digitalmente]
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Tributação Internacional (Cotin).

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

[assinado digitalmente]
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit